



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 01ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **01ª (primeira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Nelson Bruno do Rego Valença, Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito. O Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, não participou da sessão por motivo justificado. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou as Resoluções encaminhadas para homologação. Foram enviadas para aprovação pela Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, as Resoluções referentes aos processos de nº: 1/3311/2013, 1/2896/2019, 1/2897/2019, 1/1288/2019, 1/1289/2019, 1/1470/2019, 1/196/2020 e 1/199/2020; pela Conselheira Dalcília Bruno Soares, as Resoluções referentes aos processos de nº: 1/347/2017, 1/2659/2018, 1/122/2021, 1/3726/2018, 1/3757/2019, 1/1770/2019, 1/1296/2019, 1/4932/2018, 1/3061/2015 e 1/3576/2019; pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, as Resoluções referentes aos processos de nº: 1/3759/2019, 1/3575/2019, 1/195/2020, 1/200/2020 e 1/6190/2018; pelo Conselheiro Nelson Bruno do Rego Valença, a Resolução referente ao processo de nº. 1/3760/2019; pelo Conselheiro Thyago da Silva Bezerra, as Resoluções referentes aos processos de nº. 1/4053/2018, 1/4054/2018, 1/198/2020, 1/120/2021 e 1/197/2020; pelo Conselheiro Matheus Fernandes Menezes, as Resoluções referentes aos processos de nº: 1/4929/2018 e 1/6448/2018; pelo Conselheiro Renato Rodrigues Gomes, a Resolução referente ao processo de nº: 1/3730/2018. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções anunciadas foram **APROVADAS**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/3116/2019 – Auto de Infração: 1/201906122. Recorrente: SANTA BRANCA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA. Decisão: Deliberações ocorridas na 40ª sessão ordinária realizada em 26/10/2022:** “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade do julgamento singular por não ter sido deferido o pedido de perícia solicitado na impugnação causando cerceamento do direito de defesa e supressão de instância:** afastar a nulidade, por maioria de votos, tendo em vista que o julgamento singular analisou a solicitação de forma razoável e fundado nos elementos disponíveis, à época, nos autos do presente processo. Vencidos os Conselheiros Nelson Bruno do Rego Valença e Carlos Mauro Benevides Neto que entenderam por acatar a nulidade, por entenderem que à época do julgamento singular já havia elementos suficientes para ser deferida a perícia e que realizá-la somente na 2ª instância poderia acarretar supressão de instância; **2. Quanto à nulidade por imprecisão dos dados em razão de não se informar a base de cálculo e por dar a entender que a infração se refere apenas a dezembro de 2014 e dezembro de 2015:** afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que todos os elementos necessários à compreensão da autuação constam nos autos; **3. Quanto à nulidade por ter sido utilizada a metodologia de levantamento de estoque:** afastar a nulidade, por unanimidade de votos, por entender que a metodologia de levantamento de estoque é adequada para identificar a irregularidade apontada no auto de infração; **4. Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão do levantamento fiscal ter se baseado apenas na EFD sem ter sido verificada a procedência das informações nela presentes:** afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que a metodologia de levantamento de estoque se pauta nas informações da EFD que são informações assinadas pelo próprio contribuinte ou seu representante; **5. Quanto à nulidade por falta de motivação em razão de que não estaria informado como se chegou ao valor unitário de cada mercadoria autuada:** afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que os valores unitários foram identificados por meio dos valores das operações informadas pela empresa na EFD; **6. Quanto à alegação de que a omissão decorre apenas de erro na informação do inventário:** afastar a alegação, por unanimidade de votos, tendo em vista que esse equívoco, se ocorrido, poderá ser sanado por meio de perícia; **7. Quanto à nulidade por imprestabilidade do levantamento fiscal por ter sido efetuado com diversos erros apontados pela recorrente:** afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que a eventual ocorrência dos erros apontados pela recorrente é sanável por meio de perícia; **8. Quanto ao pedido de decadência do período de 01/01/2014 a 30/04/2014 fundado no art.150, § 4º do CTN:** afastar a decadência, por unanimidade de votos, tendo em vista que a acusação é justamente de falta de emissão de documento fiscal que leva para aplicação do art. 173 do CTN, o que faz com que nenhum período a que se refere o auto de infração seja alcançado pela decadência; **9. Em análise ao pedido de perícia:** por maioria de votos, **SOBRESTAR** o processo e solicitar à recorrente que apresente até 02 de janeiro de 2023 as seguintes informações: a) quais notas fiscais de entrada e de saída do período a que se refere o auto de infração não estão incluídas no levantamento fiscal e precisam estar; b) quais mercadorias estão na EFD do contribuinte identificadas com mais de um código e nomenclatura e que precisam ser unificadas; c) em quais documentos fiscais e respectivos itens devem ser feitas



conversões de unidades, identificando de qual unidade partir e para qual unidade chegar e o seu respectivo fator de conversão; d) identificar mercadorias relacionadas no levantamento quantitativo de estoque que não estão sujeitas ao decreto Carga Líquida ao qual a recorrente está subordinada para fins de exclusão do levantamento fiscal. (...) Retornando à pauta nessa data (09/02/2023): a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de diligência fiscal para considerar no levantamento fiscal as notas fiscais apontadas nos arquivos excel “Totalizador Relatório – 2014” e “Totalizador Relatório – 2015”**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide enviar os autos para diligência fiscal para considerar no levantamento fiscal as notas fiscais elencadas nas planilhas “TOTALIZADOR FINAL” dos arquivos excel “Totalizador Relatório – 2014” e “Totalizador Relatório – 2015” acostados aos autos pelo contribuinte em janeiro de 2023 nos relatórios, referente apenas aos itens que já constarem no levantamento fiscal, ainda que os documentos fiscais não tenham sido escriturados na EFD; **2. Quanto ao pedido do contribuinte para realizar, por meio de diligência fiscal, as junções apontadas nos arquivos excel “Totalizador Relatório – 2014” e “Totalizador Relatório – 2015”**: por maioria de votos, a 4ª Câmara entende por realizar as junções apontadas pelo contribuinte desde que, em cada grupo de itens a serem juntados, todos os itens apresentem descrição similar e mesma dosagem do elemento químico ou apresentem a mesma NCM. Vencidos os conselheiros Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima e Francisco Wellington Ávila Pereira que entenderam que as junções só poderiam ser realizadas apenas nos casos em que as descrições forem similares com a mesma dosagem do elemento químico. **3. Quanto ao pedido da recorrente para fazer, por meio de diligência fiscal, as conversões das unidades de medida apontadas nos relatórios acostados pelo contribuinte nos arquivos excel “Totalizador Relatório – 2014” e “Totalizador Relatório – 2015”**: por maioria de votos, a 4ª Câmara entende por realizar as conversões das unidades de medida apontadas desde que, em cada grupo de itens a terem as unidades de medida convertidas, todos os itens apresentem descrição similar e mesma dosagem do elemento químico ou apresentem a mesma NCM. Vencidos os conselheiros Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima e Francisco Wellington Ávila Pereira que entenderam que as conversões só poderiam ser realizadas apenas nos casos em que as descrições forem similares com a mesma dosagem do elemento químico. **4. Quanto ao pedido de contribuinte para modificar, por meio de diligência fiscal, os quantitativos dos inventários inicial e final do levantamento fiscal apontados nos arquivos excel “Totalizador Relatório – 2014” e “Totalizador Relatório – 2015”**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a diligência solicitada; **5. Quanto ao pedido do contribuinte para realizar, por meio de diligência fiscal, alteração na descrição de produtos na forma apontada nos arquivos excel “Totalizador Relatório – 2014” e “Totalizador Relatório – 2015”**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide por não acatar o pedido. **Em conclusão**, a 4ª Câmara resolve converter o julgamento em **DILIGÊNCIA FISCAL** para que sejam atendidos os seguintes quesitos: a) considerar no levantamento fiscal as notas fiscais elencadas nas planilhas “TOTALIZADOR FINAL” dos arquivos excel “Totalizador Relatório – 2014” e “Totalizador Relatório – 2015” acostados aos autos pelo contribuinte em janeiro de 2023 nos relatórios, referente apenas aos itens que já constarem no levantamento fiscal, ainda que os documentos fiscais não tenham sido escriturados na EFD. b) realizar as junções apontadas pelo contribuinte nas planilhas “TOTALIZADOR FINAL” dos arquivos excel “Totalizador Relatório – 2014” e “Totalizador Relatório – 2015” desde que, em cada grupo de itens a serem juntados, todos os itens apresentem descrição similar e mesma dosagem do elemento químico ou apresentem a mesma NCM. c) realizar as conversões das unidades de medida apontadas pelo contribuinte nas planilhas “TOTALIZADOR FINAL” dos arquivos excel “Totalizador Relatório – 2014” e “Totalizador Relatório – 2015” desde que, em cada grupo de itens a terem as unidades de medida convertidas, todos os itens apresentem descrição similar e mesma dosagem do elemento químico ou apresentem a mesma NCM. d) não modificar os quantitativos dos inventários inicial e final do levantamento fiscal apontados pelo contribuinte nos arquivos excel “Totalizador Relatório – 2014” e “Totalizador Relatório – 2015”. e) não realizar as alterações de descrição de produtos apontadas pelo contribuinte nos arquivos excel “Totalizador Relatório – 2014” e “Totalizador Relatório – 2015”. Presente para sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Eraldo Accioly, o Dr. Francisco José Farias Paiva, contador e o Dr. Alan Brito da Silva, analista fiscal. **Processo de Recurso nº 1/3808/2016 – Auto de Infração: 1/201618468. Recorrentes: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário interpostos, resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão singular por ter o julgador singular deixado de apreciar a decadência parcial suscitada pela recorrente na impugnação**: por maioria de votos, a 4ª Câmara declara a nulidade da decisão singular determinando o **retorno dos autos à 1ª Instância**. Vencida a conselheira Dalcília Bruno Soares que entendeu que a decadência poderia ser suprida na 2ª Instância não causando prejuízo à parte. Presente para sustentação oral, a advogada da recorrente, Dra. Maria Carolina Grecco Bazzanelli. **Processo de Recurso nº 1/3813/2016 – Auto de Infração: 1/201619112. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade declarada em 1ª Instância**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por afastá-la tendo em vista que os cálculos da ST por entrada e da ST por saída estão discriminados nos arquivos PDF acostados na pasta “RELATORIOS CÁLCULO ICMS_ST” do CD anexo ao auto de infração e os arquivos excel, do mesmo CD, apresentam os resultados desses cálculos de forma sintética, estando o cálculo do valor do ICMS tido como devido pela autuada demonstrado às fls. 08 dos autos, devendo o processo **retornar à 1ª Instância** conforme art. 92 da Lei nº 18.185/2022. Presente para sustentação oral, a advogada da recorrida, Dra. Maria Carolina



Grecco Bazzanelli. **Processo de Recurso nº 1/821/2020 – Auto de Infração: 1/202003458. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: FRANCISCO EVERARDO BARROS. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto ao limite mensal de 1000 UFIRCES aplicado à multa pelo julgamento de 1ª Instância:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara concorda com a decisão singular. Em conclusão, a 4ª Câmara conhece do reexame necessário, mas nega-lhe provimento, confirmando a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Deixam de ser apreciados os temas trazidos em sede de impugnação em razão da autuada ter aderido ao REFIS realizando o parcelamento com base no valor da decisão singular. **Processo de Recurso nº 1/2036/2019 – Auto de Infração: 2/201901062. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: HOST LOGÍSTICA MATRIZ. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve, por maioria de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância, tendo em vista que o transporte se deu acompanhado pelo documento exigível até a entrada do produto no estado do Ceará, sendo devida a emissão de nota fiscal avulsa apenas após adentrar ao primeiro Posto Fiscal do Estado. Vencida a Conselheira Dalcília Bruno Soares que entende que o contribuinte deveria ter emitido a nota fiscal avulsa antes de adentrar ao Estado do Ceará, tendo em vista que o Ceará não era signatário, à época dos fatos, do Protocolo 29/2011. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 10 (dez) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

MICHEL ANDRE BEZERRA
LIMA
GRADVOHL:43043526368

Assinado de forma digital por MICHEL
ANDRE BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368
Dados: 2023.02.10 17:24:04 -03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

EDILENE VIEIRA DE
ALEXANDRIA:41010264320
0264320

Assinado de forma digital por
EDILENE VIEIRA DE
ALEXANDRIA:41010264320
Dados: 2023.02.13 10:09:19
-03'00'

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 02ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 10 (dez) dias do mês de fevereiro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **02ª (segunda) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Matheus Fernandes Menezes, Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito. Presente o Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, em substituição ao Dr. Rafael Lessa Costa Barboza ausente por motivo justificado. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 01ª sessão. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 01ª sessão foi **APROVADA**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/3588/2013 – Auto de Infração: 1/201314120. Recorrentes: TNL PCS S/A (OI MÓVEL S/A) e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão: Deliberações ocorridas na 20ª sessão ordinária realizada em 05/07/2022: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob a alegação de que a ação fiscal foi designada por autoridade incompetente (no caso, o Orientador da CEMAS) – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a Instrução Normativa 49/2011, alterada pela Instrução Normativa 07/2012, informa a competência do orientador da Cemas para designar ação fiscal. 2. Quanto ao acréscimo ao saldo de janeiro de 2010 de uma parcela a mais de DIFAL de cada uma das entradas de bens do ativo permanente ocorridas de janeiro de 2007 a dezembro de 2009 – Foi acatado por unanimidade de votos, tendo em vista que o procedimento adotado no julgamento singular está de acordo com a legislação. 3. Quanto ao pedido da parte para que se inclua no numerador do coeficiente de aproveitamento as receitas decorrentes de interconexão onerosa de rede tributada por diferimento – Foi afastado por voto de desempate do Presidente, tendo em vista que não há direito a crédito de operação cujo imposto foi diferido, conforme art. 65, inciso VI, do RICMS, pois não houve débito de imposto que possa vir a ser compensado e, ainda, que não há comprovação nos autos de que se tratam de receitas oriundas de cessão de meios de rede. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes que acataram o pedido da parte, sob o entendimento de que a cessão de meios de rede é tributada, dando direito ao crédito ainda que tenha havido diferimento, por este não se tratar de isenção nem de não incidência do tributo. 4. Quanto ao pedido feito pela parte para que se inclua no numerador do coeficiente de aproveitamento as receitas oferecidas à tributação por meio de denúncia espontânea (pagamento parcial do AI nº 2013.14118, na parte referente a serviços prestados em 2010 a clientes indevidamente considerados isentos pela impugnante) – Afastado por unanimidade de votos, uma vez que não há elementos suficientes nos presentes autos que identifiquem as operações que se deseja incluir no cálculo do coeficiente de aproveitamento, tampouco a indicação de que essas operações já não tenham sido consideradas no presente levantamento fiscal. 5. Quanto ao pedido de exclusão, no denominador e no numerador do coeficiente de aproveitamento, dos CFOP’s 5557, 5915, 5949, 6915 e 6949 – A 4ª Câmara de Julgamento acatou, por maioria de votos, a exclusão dos CFOP’s 5915 e 6915, além de outros CFOP’s indicados nos quesitos elaborados para perícia. Vencido parcialmente o Conselheiro Renato Rodrigues Gomes que votou por também excluir o CFOP 5557. 6. Na sequência, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, para responder aos seguintes quesitos: 1. Considerando os valores apurados na perícia de fls. 181/185, excluir do cálculo do coeficiente de creditamento (numerador e denominador) as operações com os CFOP’s: 5201, 5202, 5206, 5208, 5209, 5210, 5410, 5411, 5412, 5413, 5503, 5551, 5552, 5553, 5554, 5555, 5556, 5601, 5602, 5603, 5660, 5661, 5662, 5663, 5664, 5665, 5901, 5908, 5909, 5915, 5916, 5918, 5919, 5921, 5922, 5923, 6201, 6202, 6206, 6208, 6209, 6210, 6410, 6411, 6412, 6413, 6503, 6551, 6552, 6553, 6554, 6555, 6556, 6601, 6602, 6603, 6660, 6661, 6662, 6663, 6664, 6665, 6901, 6908, 6909, 6915, 6916, 6918, 6919, 6921, 6922 e 6923, no que for cabível às operações da empresa autuada; 2. A partir dos novos valores dos coeficientes de creditamento, refazer o cálculo do crédito indevido de ativo imobilizado de 2010 (...).” Retornando à pauta nessa data (10/02/2023): a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve: 1) Quanto à adoção do valor crédito indevido apurado no terceiro laudo pericial que consta às fls. 402/406 e em seu anexo II que consta às fls. 415 desse processo: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara adota o valor constante no laudo pericial com a ressalva de que o valor do crédito indevido de fevereiro/2010 deve ser reduzido pelo valor do crédito tomado a menor em janeiro/2010. Em conclusão, a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dando-lhes **parcial provimento**, no sentido de considerar o crédito de ICMS tomado indevidamente no valor apurado no terceiro laudo pericial às fls. 402/406 e 415 dos autos. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria**



Geral do Estado. Presente para sustentação oral a representante legal da Recorrente, Dra. Iara Maria Diniz Leite.

Processo de Recurso nº 1/1986/2019 – Auto de Infração: 1/201902236. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: NEVES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME. Conselheiro Relator: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário interposto, por unanimidade de votos, resolve negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, tendo em vista que no cálculo da DRM realizado no levantamento fiscal o valor da bonificação de mercadorias foi acrescido ao custo das mercadorias quando o correto teria sido deduzir o valor da bonificação do custo das mercadorias. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

Processo de Recurso nº 1/2273/2017 – Auto de Infração: 1/201702225. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: ITAPETINGA AGROINDUSTRIAL S/A. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto ao envio dos autos para diligência procedimental sugerida pelo Conselheiro Relator:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara decide converter o processo em **diligência procedimental** no sentido de intimar a autoridade fiscal autuante para apresentar os mesmos dados que constam no CD anexo aos autos, porém em tabela com formato excel, além de apresentar por completo a tabela que consta às fls. 18 dos autos identificando perfeitamente o cálculo do imposto devido. Vencidos os Conselheiros Matheus Fernandes Menezes, Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito que se manifestaram contrários à realização da diligência procedimental. Decisão em desacordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Contudo, após encerrada a votação, o Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto conseguiu realizar a conversão para o formato excel dos dados que constam no CD anexo aos autos, tendo o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira identificado que as informações necessárias para apreciar a acusação fiscal constam no arquivo excel gerado após o julgamento. Dessa forma, por ter sido verificado que a realização da citada diligência se tornou desnecessária, sendo motivo para seu indeferimento, conforme art. 87, § 3º, III e V, da Lei nº 18.185/2022, o presidente da 4ª Câmara de Julgamento, com fulcro no art. 14, XVI, da Portaria nº 463/2022, e considerando o princípio da celeridade processual, chamou o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de realizar diligência procedimental e para sobrestar o julgamento, o qual deverá ser retomado com sua inclusão na pauta de abril de 2023.

Processo de Recurso nº 1/3095/2016 – Auto de Infração: 1/201617175. Recorrente: PLASTICAL PLÁSTICOS E CALÇADOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão: Deliberações ocorridas na 3ª sessão ordinária realizada em 26/01/2018: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, em exame preliminar, reconhecer a decadência aduzida pela parte, relativamente aos períodos de janeiro a março e maio a julho de 2011, conforme a regra da contagem do prazo estabelecida no Art. 150, § 4º do CTN. Em ato contínuo, após debates, resolvem, também por unanimidade de votos, encaminhar o processo à Célula de Perícias e Diligências, para que esta proceda verificação em referência aos meses não decaídos (abril, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2011, observando os seguintes quesitos: 1 – Verificar, na escrituração fiscal digital das competências de abril/2011 e agosto/2011 a dezembro/2011, transmitida antes do início da ação fiscal (17/02/2016), se as operações de saída registradas pelo contribuinte foram por ele informadas, em sua totalidade ou parcialmente, ainda que dentro de um intervalo de notas fiscais; 2 – Em caso de resposta positiva ao quesito anterior, informar se o imposto correspondente foi devidamente recolhido, no todo ou em parte; 3 – Verificar se as notas fiscais de saída apontadas pela fiscalização em seu levantamento foram informadas pelo contribuinte no registro C100 de suas respectivas EFD’s transmitidas antes do início da ação fiscal; 4 – Trazer quaisquer outros esclarecimentos que possam subsidiar no completo deslinde do presente processo (...).” Retornando à pauta nessa data (10/02/2023): a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, por unanimidade de votos, tendo em vista o Anexo II do Laudo Pericial acostado aos autos, decide julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, posto que apenas as três últimas notas fiscais relacionadas no Anexo II não foram atingidas pela decadência e não estão escrituradas e, consequentemente, não foram levadas para apuração no exercício de 2011. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado.

Processo de Recurso nº 1/1092/2019 – Auto de Infração: 1/201819713. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: FLATECK NORDESTE ELETRÔNICA COMERCIAL LTDA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à preliminar de nulidade por ausência no auto de infração da informação sobre base de cálculo, alíquota e valor principal do ICMS:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade suscitada, tendo em vista que a base de cálculo e a alíquota estão informadas nas Informações Complementares ao auto de infração e que não é o caso de cobrança de valor principal uma vez que o auto de infração lançou apenas multa no crédito tributário; **2. Quanto à nulidade por acusação ser genérica:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade suscitada tendo em vista que toda a acusação fiscal se encontra embasada nos documentos que acompanham os autos da acusação fiscal; **3. Quanto ao pedido de perícia:** afastado o pedido por unanimidade de votos, tendo em vista ter sido formulado de modo genérico; **4. Quanto ao reenquadramento da penalidade:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara decide aplicar a penalidade do art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que a penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96 seria uma minorante das penalidades apresentadas no art. 123 da Lei nº 12.670/96 e no caso concreto, não há a redução do valor do crédito tributário caso seja aplicada a penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que entenderam não se tratar de



omissão em arquivo eletrônico e, portanto, não atrai a aplicação do art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário e por voto de desempate da presidência, nega-lhe provimento, confirmando a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em desacordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 13 (treze) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368

Assinado de forma digital por
MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368
Dados: 2023.02.14 10:22:45 -03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

EDILENE VIEIRA DE
ALEXANDRIA:41010
264320

Assinado de forma digital por
EDILENE VIEIRA DE
ALEXANDRIA:41010264320
Dados: 2023.02.14 11:11:41 -03'00'

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 03ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 13 (treze) dias do mês de fevereiro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **03ª (terceira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Nelson Bruno do Rego Valença, Carlos Mauro Benevides Neto e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 02ª sessão. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 02ª sessão foi **APROVADA**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/2163/2016 – Auto de Infração: 1/201604905. Recorrente: CONSÓRCIO CONSTRU-CAP – FERREIRA GUEDES. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por falta de laudo pericial que afastaria a alegação de duplicidade da autuação por duplicidade com outros três autos de infração suscitados pela recorrente:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que o referido laudo se encontra acostado aos autos às fls. 245/250; **2. Quanto à nulidade por falta de clareza tendo em vista haver divergência entre o período mencionado no demonstrativo do crédito tributário do auto de infração e o que consta na listagem do SITRAM acostado aos autos pela acusação fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que a menção ao mês de maio de 2013 no demonstrativo do crédito tributário apresenta-se como erro formal, pois as provas acostadas aos autos demonstram se tratar do mês de maio de 2015; **3. Quanto à nulidade por falta de apresentação dos documentos comprobatórios da acusação fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade por entender que estão anexados às fls. 27/50 dos autos os elementos necessários à compreensão dos valores que estão sendo cobrados por meio do auto de infração; **4. Quanto ao pedido de improcedência por duplicidade do presente auto de infração com a acusação fiscal dos autos de infração nº 2016.01069, 2016.01073 e 2016.01074 que já estariam quitados:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência tendo em vista que, de acordo com o laudo pericial acostado aos autos, os três referidos autos de infração se referem a períodos ou a documentos fiscais distintos do auto de infração ora julgado; **5. Quanto ao pedido de improcedência sob a alegação da recorrente de que não havia à época dos fatos a obrigatoriedade de recolhimento do ICMS DIFAL decorrente da EC 87/15, bem como pelo fato da autuada alegar ser contribuinte do ISS:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência suscitada, tendo em vista que a autuada estava cadastrada como contribuinte do ICMS à época dos fatos e havia regulamentação própria para as empresas de construção civil no Regulamento do ICMS, bem como havia legislação, à época dos fatos, prevendo a obrigação de ser recolhido o ICMS DIFAL por contribuinte do ICMS, não cabendo ao CONAT afastar a aplicação de legislação vigente sob fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento para confirmar o julgamento de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, a advogada da recorrente, Dra. Angélica Cintra Isquierdo. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de última para primeiro processo, em razão de ser a única advogada presente para sustentação oral no início da sessão. **Processo de Recurso nº 1/2221/2019 – Auto de Infração: 1/201820006. Recorrente: JVS ENGENHARIA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade do julgamento singular suscitada pela recorrente:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade entendendo que ainda que tenha sido de forma suscinta, o julgamento singular analisou os pontos arguidos na peça impugnatória; **2. Quanto ao pedido de improcedência pautado na fundamentação de que as construtoras não estão obrigadas ao recolhimento do ICMS como consumidor final e por, ainda que houvesse incidência do ICMS DIFAL, a responsabilidade seria do remetente:** por maioria de votos, a 4ª Câmara entende por não acatá-lo, tendo em vista que a autuada estava cadastrada como contribuinte do ICMS, sendo devido por ela o recolhimento do ICMS DIFAL para o Estado do Ceará sobre a operação interestadual em apreço, conforme a Emenda Constitucional 87/15 e a Lei nº 15.863/2015. Vencido o Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto que vota favorável à improcedência em razão de que a EC 87/15, demandava, segundo decisão do STF, regulamentação por lei complementar, a qual somente foi publicada após a ocorrência do fato gerador. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, mas nega-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. O advogado da recorrente, Dr. Gustavo Beviláqua Vasconcelos, informou, por e-mail, que não promoveria a sustentação oral em sessão. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de penúltima



para segundo processo da ordem do dia. **Processo de Recurso nº 1/1273/2015 – Auto de Infração: 1/201503271. Recorrente: RMS ENGENHARIA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência pautado na alegação de que as mercadorias não teriam entrado no Estado do Ceará e, portanto, o ICMS DIFAL não seria devido ao Estado do Ceará:** por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência, tendo em vista que não há nos autos elementos suficientes que comprovem que todas as mercadorias não adentraram ao Estado do Ceará. Vencido o Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto que entende haver elementos tais como a localização dos emitentes das notas fiscais e os contratos de prestação de serviços de construção da autuada, que comprovariam que as mercadorias não entraram no estado e, portanto, não seria devido o recolhimento do ICMS DIFAL ao Estado do Ceará; **2. Quanto ao pedido de improcedência baseado na alegação de que as operações com CST 0300 têm imunidade tributária, não havendo o ICMS DIFAL sobre essas operações:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência, tendo em vista que nem todas as operações elencadas no auto de infração possuem o CST 0300; **3. Quanto à exclusão do auto de infração das notas fiscais de locação e de fornecimento de alimentação:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara entende que essas notas fiscais devem permanecer na autuação, tendo em vista que não há nos autos comprovação de que se tratam efetivamente de locação e, quanto ao fornecimento de alimentação, o ICMS DIFAL é devido ao estado no qual está localizado o adquirente. Vencidos os Conselheiros Nelson Bruno do Rego Valença, Carlos Mauro Benevides Neto e Thyago da Silva Bezerra que entenderam haver elementos suficientes nos autos para concluir que essas mercadorias e serviços foram consumidas fora do Estado do Ceará, não sendo, portanto, devido o ICMS DIFAL para o Ceará nessas operações; **4. Quanto à exclusão do auto de infração das notas fiscais diversas das notas fiscais de locação e de fornecimento de alimentação:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide manter essas notas fiscais no auto de infração, tendo em vista que o ICMS DIFAL é devido ao estado no qual está localizado o adquirente. Vencido o Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto que se manifestou pela exclusão por entender haver elementos suficientes nos autos para concluir que essas mercadorias e serviços foram consumidas fora do Estado do Ceará, não sendo, portanto, devido o ICMS DIFAL ao Ceará nessas operações; **5. Quanto à exclusão das notas fiscais com CST 0300:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide manter essas notas fiscais no auto de infração, tendo em vista que, conforme se verificou nos documentos fiscais, essas operações são, na realidade, tributadas; **6. Quanto à sugestão de exclusão da nota fiscal nº 8372 por supostamente estar pago o respectivo ICMS DIFAL:** por maioria de votos, a 4ª Câmara entende que não se aplica ao presente processo, tendo em vista que a referida nota fiscal não está elencada no auto de infração. Vencido o Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto que entende ser devida a exclusão tendo em vista os fundamentos apresentados no laudo pericial acostado aos autos; **7. Quanto à sugestão de exclusão da nota fiscal nº 39978 por se tratar de uma carta de correção, segundo o laudo pericial:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide por excluir o documento fiscal nº 39978 do auto de infração por entender que realmente se trata de carta de correção; **8. Quanto ao reenquadramento da penalidade aplicável:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide por reenquadrar a penalidade para a prevista no art. 123, I, D da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que todos os valores de ICMS DIFAL já se encontravam registrados no SITRAM. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, decide conhecer do Recurso Ordinário para, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento julgando o auto de infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Vencido o Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto que votou pela improcedência da autuação. Fica designado para lavrar a resolução o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que proferiu o primeiro voto divergente vencedor. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Os advogados da recorrente, Dra. Maria Imaculada Gordiano e Dr. Yuri Gondim Amorim não compareceram à sessão para promover a sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/6229/2018 – Auto de Infração: 1/201815197. Recorrente: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade fundado na alegação da recorrente de que não haveria a obrigação de preencher todos os Registros do Bloco G da EFD:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara entende por afastar a alegação pelo fato de que o Guia Prático da EFD informa ser obrigatório o preenchimento do Bloco G da EFD, conforme manifestado pelo Conselheiro Relator, bem como por entender que não está comprovado que o contribuinte não utiliza créditos decorrentes da aquisição de bens para ativo imobilizado, pois utiliza créditos na conta gráfica, como manifestado pelo presidente da Câmara. Vencidos os Conselheiros Nelson Bruno do Rego Valença, Carlos Mauro Benevides Neto e Thyago da Silva Bezerra que entenderam somente ser obrigatório o preenchimento dos Registros G001 e G990 no bloco G, por compreenderem que o contribuinte não utiliza créditos de aquisição de bens do ativo imobilizado; **2. Quanto à periodicidade da aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, D da Lei nº 12.670/96:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por aplicá-la anualmente; **3. Quanto ao pedido de restituição das taxas administrativas pagas para interposição de impugnação e recurso:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara deixa de apreciar a questão por falta de competência da Câmara para apreciar referida demanda, conforme a Lei nº 18.185/2022. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação alterando a periodicidade da penalidade de mensal para anual. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. A advogada da recorrente, Dra. Tamyres Dantas Ramalho não compareceu à sessão para promover a sustentação oral. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para quarto processo da ordem do dia. **Processo de Recurso nº 1/6226/2018 – Auto de Infração: 1/201815203. Recorrente: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A. Recorrido: CÉLULA DE**



JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA.

Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à alegação de nulidade por o DIFAL estar pago juntamente com o ICMS próprio por ter sido lançado na conta gráfica do ICMS:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que não restou comprovado nos autos que o ICMS DIFAL foi lançado pelo contribuinte na conta gráfica de apuração do ICMS; **2. Quanto ao pedido de restituição das taxas administrativas pagas para interposição de impugnação e recurso:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara deixa de apreciar a questão por falta de competência da Câmara para apreciar referida demanda, conforme a Lei nº 18.185/2022. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento confirmando a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** da autuação. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. A advogada da recorrente, Dra. Tamyres Dantas Ramalho não compareceu à sessão para promover a sustentação oral. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para quinto processo da ordem do dia. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 14 (catorze) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368

Assinado de forma digital por
MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368
Dados: 2023.02.15 13:03:11 -03'00'

**Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA**

EDILENE VIEIRA DE ALEXANDRIA:41010264320
264320

Assinado de forma digital por
EDILENE VIEIRA DE
ALEXANDRIA:41010264320
Dados: 2023.02.15 13:30:58 -03'00'

**Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 04ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 14 (catorze) dias do mês de fevereiro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **04ª (quarta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Carlos Mauro Benevides Neto, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 03ª sessão e as Resoluções enviadas para aprovação, pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior, referentes aos processos de nº 1/3758/2019 e 1/708/2016 e pelo Conselheiro Renato Rodrigues Gomes, a Resolução referente ao processo de nº 1/6189/2018. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 03ª sessão e as Resoluções foram **APROVADAS**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/3084/2019 – Auto de Infração: 1/201900699. Recorrente: HNR INDÚSTRIA E COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto ao pedido de nulidade material e/ou improcedência fundado na alegação de que o levantamento contábil não seria suficiente para embasar a acusação fiscal e que, mesmo que fosse o caso de haver presunção legal, seria necessário realizar comprovação por meio de levantamento quantitativo de estoque:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar o pedido de nulidade ou improcedência por entender que a manutenção no Passivo de obrigações já pagas ou não existentes é uma presunção de omissão de saídas prevista em lei, conforme art. 92, § 8º, inc. II da Lei 12.670/96; **2. Quanto ao pedido de nulidade e/ou improcedência fundado na alegação de que a ausência de contrato de mútuo da atuada com outras empresas do seu grupo econômico não pode ser fundamento para afastar a alegação de encontro de contas entre essas empresas:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar o pedido de nulidade e/ou improcedência tendo em vista que não há nos autos quaisquer elementos que indiquem ter havido empréstimo ou mútuo entre as empresas, não sendo suficiente à parte somente alegar, seria necessário trazer aos autos indícios que deem suporte à sua alegação; **3. Quanto à nulidade e/ou improcedência, suscitada em sessão pela recorrente, por ausência de informação do dispositivo legal que dá suporte à presunção de omissão de saídas apontada no auto de infração:** por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade e/ou improcedência suscitada, tendo em vista que nos autos há elementos suficientes para compreensão da acusação fiscal, o que afasta a declaração de nulidade pleiteada, nos termos do art. 90, § 6º da Lei 18.185/22, bem como por não ser possível alegar desconhecimento da Lei. Vencido o Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto que entendeu que a ausência da informação quanto ao dispositivo legal prejudica a atuada ao violar o princípio da ampla defesa; **4. Quanto ao caráter exorbitante, desproporcional e confiscatório da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **5. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido, tendo em vista ter sido formulado de modo genérico, bem como por constar nos autos elementos suficientes para firmar o convencimento dos Conselheiros. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar o julgamento de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Marcelo Miranda D. Fontes Rosa. **Processo de Recurso nº 1/1400/2019 – Auto de Infração: 1/201817277. Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade do julgamento singular por ter deixado de analisar diversos documentos, operações e metodologia de cálculo apontadas pelo contribuinte:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que, ainda de forma sucinta, todos os pontos alegados em sede de impugnação foram apreciados pelo julgador singular; **2. Quanto à nulidade do feito fiscal por irregularidade do Termo de Conclusão por não apresentar informação sobre legislação, base de cálculo e alíquota:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que todas as informações suscitadas no pedido da recorrente estão informadas nos autos, não ocasionando prejuízo à parte; **3. Quanto ao cálculo do coeficiente de aproveitamento de crédito de ICMS oriundo de operações de aquisição de bens para ativo imobilizado:** por maioria de votos, a 4ª câmara entende por excluir do cálculo os CFOPs indicados no Parecer da Assessoria Processual



Tributária. Vencidas as Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que concordaram em parte com a exclusão sugerida pelo Parecer, discordando apenas quanto à exclusão dos CFOPs 5913, 5920 e 6920; **4. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de perícia, tendo em vista que se tornou desnecessária em razão do Parecer da Assessoria Processual Tributária; **5. Quanto ao reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de reenquadramento tendo em vista que a penalidade não se aplica ao caso em razão das operações da recorrente, apesar de serem sujeitas à substituição tributária, não tiveram o imposto recolhido em operação anterior. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento e, por maioria de votos, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, no sentido de recalculer o valor do crédito tributário na forma apontada no Parecer da Assessoria Processual Tributária. Vencidas as Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que discordaram em parte das exclusões indicadas no Parecer. Fica designado para lavrar a Resolução o Conselheiro Thyago da Silva Bezerra que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Sávio Oliveira. **Processo de Recurso nº 1/3956/2019 – Auto de Infração: 1/201914143. Recorrente: PONTES INDÚSTRIA DE CERA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à improcedência alegada sob fundamento de que as saídas interestaduais apontadas no auto de infração terem ocorrido com produtos adquiridos no Brasil:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que os produtos adquiridos no Brasil são os mesmos apontados na acusação fiscal; **2. Quanto à improcedência fundada na alegação de que o § 5º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 27/90 somente teve vigência a partir de 01 de julho de 2017:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência tendo em vista que a perda da isenção em operações de drawback não depende apenas da incidência desse dispositivo quando ocorrem saídas internas no Brasil de mercadorias adquiridas por meio do sistema de drawback; **3. Quanto à decadência dos meses de janeiro e julho de 2014:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a decadência, tendo em vista a incidência no caso do art. 173, I do CTN por não ter havido recolhimento de imposto em razão de ter havido saldo credor nos referidos meses; **4. Quanto ao reenquadramento da penalidade aplicável ao caso:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide pela manutenção da penalidade aplicada pela acusação fiscal, prevista no art. 123, I, D da Lei nº 12.670/96. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário dando-lhe parcial provimento para confirmar a **PROCEDÊNCIA** da autuação, no sentido de modificar a penalidade do art. 123, I, C da Lei nº 12.670/96, sugerida no julgamento singular, para a penalidade prevista no art. 123, I, D da Lei nº 12.670/96, de acordo com o auto de infração. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/1600/2016 – Auto de Infração: 1/201607267. Recorrente: JB COMÉRCIO DE DERIVADO DE PETRÓLEO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à alegação da autuada de que todo o crédito tributário se encontrava parcelado:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que, na realidade, o crédito tributário encontra-se parcelado em parte, conforme identificado no laudo pericial, sendo essa parte excluída da autuação. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento e julgando **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do Laudo Pericial e Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/603/2021 – Auto de Infração: 1/202102648. Recorrente: CREDFÁCIL COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETROS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto o pedido de reenquadramento da penalidade para a referente a falta de entrega do inventário:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido, tendo em vista que o inventário foi entregue com valor zero. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 15 (quinze) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

MICHEL ANDRE BEZERRA
LIMA
GRADVOHL:43043526368

Assinado de forma digital por
MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368
Dados: 2023.02.16 17:19:54 -03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

EDILENE VIEIRA DE
ALEXANDRIA:410102643
20

Assinado de forma digital por
EDILENE VIEIRA DE
ALEXANDRIA:41010264320
Dados: 2023.02.17 11:28:14 -03'00'

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 05ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **05ª (quinta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Nelson Bruno do Rego Valença, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/101/2021 – Auto de Infração: 1/202003410. Recorrente: POLI-NUTRI ALIMENTOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por a autuação ter se baseado apenas em presunções, tendo em vista que não foi considerado que as mercadorias tidas como apenas para comercialização poderiam ter sido utilizadas como insumo nos processos produtivos da Recorrente:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta a nulidade suscitada, considerando que a própria empresa informou, por meio dos CFOPs na EFD, que operações adotadas no levantamento fiscal se referiam apenas à comercialização, tendo a própria autuada segregado as operações para comercialização e para produção. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Dalcília Bruno Soares e Nelson Bruno do Rego Valença, que entenderam pela nulidade, tendo em vista a sua compreensão de que vários produtos apresentados no levantamento fiscal também são incorporados ao processo produtivo, fato esse que macularia a metodologia adotada; **2. Quanto à nulidade do julgamento singular por não ter sido determinada pelo julgador a realização de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade por entender que o pedido de perícia foi analisado e afastado, ainda que de forma sucinta, mas fundamentada, pelo julgador singular. **Em sequência**, a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve **SOBRESTAR** o julgamento do processo para oportunizar ao contribuinte apresentar, até a data de 31/03/2023, por meio do sistema TRAMITA, os documentos que atendam aos seguintes itens: 1) apresentar os documentos fiscais de entrada e saída, com os CFOPs e itens utilizados no levantamento fiscal, que não tenham sido considerados na acusação fiscal; 2) apontar, por item que compõe o levantamento fiscal, cada movimentação desse item do estoque para produção e da produção para o estoque, no Livro de Controle de Produção e Estoque. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Érico França Barbeito de Vasconcellos Sússekind. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/103/2021, Auto de Infração nº 1/202003411. **Processo de Recurso nº 1/103/2021 – Auto de Infração: 1/202003411. Recorrente: POLI-NUTRI ALIMENTOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por a autuação ter se baseado apenas em presunções, tendo em vista que não foi considerado que as mercadorias tidas como apenas para comercialização poderiam ter sido utilizadas como insumo nos processos produtivos da Recorrente:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta a nulidade suscitada, considerando que a própria empresa informou, por meio dos CFOPs na EFD, que operações adotadas no levantamento fiscal se referiam apenas à comercialização, tendo a própria autuada segregado as operações para comercialização e para produção. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Dalcília Bruno Soares e Nelson Bruno do Rego Valença, que entenderam pela nulidade, tendo em vista a sua compreensão de que vários produtos apresentados no levantamento fiscal também são incorporados ao processo produtivo, fato esse que macularia a metodologia adotada; **2. Quanto à nulidade do julgamento singular por não ter sido determinada pelo julgador a realização de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade por entender que o pedido de perícia foi analisado e afastado, ainda que de forma sucinta, mas fundamentada, pelo julgador singular. **Em sequência**, a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve **SOBRESTAR** o julgamento do processo para oportunizar ao contribuinte apresentar, até a data de 31/03/2023, por meio do sistema TRAMITA, os documentos que atendam aos seguintes itens: 1) apresentar os documentos fiscais de entrada e saída, com os CFOPs e itens utilizados no levantamento fiscal, que não tenham sido considerados na acusação fiscal; 2) apontar, por item que compõe o levantamento fiscal, cada movimentação desse item do estoque para produção e da produção para o estoque, no Livro de Controle de Produção e Estoque. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Érico França Barbeito de Vasconcellos Sússekind. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/101/2021, Auto de Infração nº 1/202003410. **Processo de Recurso nº 1/689/2020 – Auto de Infração: 1/202001712. Recorrente: C&A MODAS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de



Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade do julgamento singular por a decisão ter indicado multa de 30% ao invés de 10%, bem como por não ter abordado os documentos apresentados na impugnação:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afasta a nulidade tendo em vista que, pelo valor monetário da multa constituída no julgamento singular, é possível perceber que foi aplicada a multa de 10% e por todos os elementos suficientes ao deslinde da questão terem sido analisados pelo julgador singular, afastando a nulidade nos termos do art. 61, § 1º da Lei nº 18.185/2022. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Nelson Bruno do Rego Valença e Almir de Almeida Cardoso Júnior que entenderam haver nulidade porque não ficaram claros no julgamento singular os motivos de não ter sido acolhida a documentação que consta no CD apresentado juntamente com a impugnação; **2. Quanto ao pedido de nulidade do feito fiscal por ausência de individualização ou indicação de quais operações originam a presente autuação:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que o levantamento fiscal apresenta a movimentação de cada item tido como omissos pela acusação fiscal, de forma individualizada; **3. Quanto à nulidade por não ter sido deferida a retificação dos inventários de mercadorias:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que, após iniciada a ação fiscal, não é mais possível retificar os inventários, de acordo com o art. 276-K do Regulamento do ICMS; **4. Quanto à alegação de que a omissão detectada no levantamento fiscal é decorrente de erro no sistema de controle e movimentação de estoques:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a alegação tendo em vista que os elementos apresentados pela recorrente não ensejam a modificação das conclusões do levantamento fiscal; **5. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido tendo em vista que a perícia solicitada se mostrou não útil, pois os levantamentos apresentados pelo contribuinte não são capazes de modificar as conclusões do levantamento fiscal. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, mas nega-lhe provimento para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** da autuação exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/690/2020 – Auto de Infração: 1/202001711. Recorrente: C&A MODAS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão do julgamento singular ter se referido à perícia não solicitada no presente caso:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista a julgadora ter se manifestado que no item 33 da impugnação foi afirmada a necessidade de perícia; **2. Quanto à nulidade da decisão do julgamento singular por ter deixado de se manifestar sobre nulidade e inadequação da multa e sobre a necessidade do seu reenquadramento:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que analisar referido argumento não levaria à modificação do julgamento uma vez que a penalidade sugerida no auto de infração é a específica para a acusação fiscal. Atender ao que o contribuinte demanda representaria modificar a acusação fiscal, o que não é possível. Decisão fundamentada no art. 61, § 1º da Lei nº 18.185/2022. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Nelson Bruno do Rego Valença e Almir de Almeida Cardoso Júnior que entenderam que deixar de apreciar esses temas trouxe efetivo prejuízo ao contribuinte levando à nulidade da decisão singular; **3. Quanto à alegação de nulidade da multa por ter sido apontada penalidade inadequada à falta de recolhimento:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que a acusação fiscal é de falta de emissão de documento fiscal, estando a penalidade sugerida no auto de infração em conformidade com a acusação fiscal; **4. Quanto à nulidade por não ter sido deferida a retificação dos inventários de mercadorias:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que, após iniciada a ação fiscal, não é mais possível retificar os inventários de acordo com o art. 276-K do Regulamento do ICMS; **5. Quanto à alegação de que a omissão detectada no levantamento fiscal é decorrente de erro no sistema de controle e movimentação de estoques:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a alegação tendo em vista que os elementos apresentados pela recorrente não ensejam a modificação das conclusões do levantamento fiscal; **6. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, C ou no art. 123, I, D da Lei nº 12.670/96:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido de reenquadramento tendo em vista que a penalidade sugerida no auto de infração é adequada à acusação fiscal; **7. Quanto ao caráter confiscatório da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, mas nega-lhe provimento para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** da autuação exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/691/2020 – Auto de Infração: 1/202001709. Recorrente: C&A MODAS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão do julgamento singular por ter se referido à perícia não solicitada no presente caso:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que no item 25 da impugnação foi afirmada a necessidade de perícia; **2. Quanto à nulidade da decisão singular por ter deixado de se manifestar sobre documentos acostados aos autos e especialmente sobre a verdade material:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que todos os elementos suficientes ao deslinde da questão foram analisados no julgamento singular, não cabendo a nulidade conforme o art. 61, § 1º da Lei nº 18.185/2022. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Nelson Bruno do Rego Valença e Almir de Almeida Cardoso Júnior que entenderam pela nulidade porque não ficou claro no julgamento singular os motivos de não ter sido acolhida a documentação apresentada pelo impugnante; **3. Quanto à nulidade do**



feito fiscal por ausência de indicação dos dispositivos da legislação violados na autuação: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo vista que todos os dispositivos da legislação infringidos estão indicados nos autos pela acusação fiscal; **4. Quanto à alegação de que a omissão detectada no levantamento fiscal é decorrente de erro no sistema de controle e movimentação de estoques:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a alegação tendo em vista que os elementos apresentados pela recorrente não ensejam a modificação das conclusões do levantamento fiscal; **5. Quanto ao caráter confiscatório da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, mas nega-lhe provimento para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** da autuação exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 16 (dezesseis) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

MICHEL ANDRE BEZERRA
LIMA
GRADVOHL:43043526368

Assinado de forma digital por
MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368
Dados: 2023.02.16 17:20:38
-03'00'

**Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA**

EDILENE VIEIRA DE
ALEXANDRIA:4101
0264320

Assinado de forma digital por
EDILENE VIEIRA DE
ALEXANDRIA:41010264320
Dados: 2023.02.17 11:26:58
-03'00'

**Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 06ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de fevereiro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **06ª (sexta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Thyago da Silva Bezerra, Matheus Fernandes Menezes e Almir de Almeida Cardoso Júnior. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação as Atas das 04ª e 05ª sessões. Não havendo sugestões de alterações as Atas foram **APROVADAS**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/4249/2016 – Auto de Infração: 1/201620525. Recorrente: AM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão: Retornando à pauta nessa data (16/02/23) em continuação ao julgamento iniciado na 38ª sessão ordinária realizada em 22/08/18 e na 46ª sessão ordinária realizada em 16/10/2018**, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto à nulidade por terem sido trocadas as informações complementares do presente auto de infração pelas informações complementares do auto de infração nº 2016.20531**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que ocorreu um mero erro material e, como o contribuinte recebeu de forma conjunta todos os autos de infração e as respectivas informações complementares, não ensejou prejuízo ao contribuinte. **Em sequência**: A 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** no sentido de intimar a autoridade fiscal autuante a identificar em planilha excel, dentre os documentos fiscais elencados nos Anexos I e II do Termo de Intimação 201610757 (arquivos “ANEXO_I_TERMO_DE_INTIMACAO_201710757.pdf” e “ANEXO_II_TERMO_DE_INTIMACAO_201710757.pdf”), contidos no CD acostado ao auto de infração, quais são as notas fiscais que teriam sido omitidas da EFD, separadas entre de entrada e de saída e mês a mês. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de último para primeiro. **Processo de Recurso nº 1/1027/2021 – Auto de Infração: 1/202108424. Recorrente: DOMINGOS ARAÚJO NETO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão: Deliberações ocorridas na 48ª sessão ordinária, realizada em 23 de novembro de 2022**: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade suscitada pela recorrente por inexistência da penalidade aplicada à época dos fatos geradores de parte do exercício de 2017**: afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que em fase de julgamento, a ausência ou erro na indicação de dispositivos legais pode ser corrigido de ofício, com fundamento no § 7º do art. 91 da Lei 18.185/22, bem como a penalidade estabelecida pelo art. 123, III, s da Lei 12.670/96 foi aplicada com efeito atenuante ao da penalidade vigente à época dos fatos geradores; **2. Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa por ausência de um relatório totalizador**: afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que os Relatores indicaram que existem nos autos elementos suficientes para o entendimento da autuação por parte da recorrente, inclusive com relatórios de entradas e saídas e relatório totalizador; **3. Quanto à nulidade por inaplicabilidade do levantamento quantitativo de estoques em empresas que exercem atividade industrial**: afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que somente fizeram parte do levantamento fiscal os produtos adquiridos de terceiros para comercialização, bem como por ser o levantamento de estoque o método aplicável para análise em estabelecimentos industriais desde que observadas as peculiaridades do processo produtivo da empresa. Após a discussões de mérito em sessão, o presidente da 4ª Câmara decide por **SOBRESTAR** os processos para oportunizar à parte a apresentar quesitos individualizados propostos para correção do levantamento fiscal, relacionando notas fiscais não consideradas, indicando o número e chaves de acesso, data de emissão, o valor e o mês de referência que deixou de ser movimentada no levantamento e demais ajustes a serem considerados no levantamento fiscal. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Pedro Fontenele Montenegro. (...)”. **Retornando à pauta nesta data (16/02/2023): No mérito**, a 4ª Câmara, entende por conhecer do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Pedro Fontenele Montenegro. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo 1/1030/2021, Auto de Infração nº 202108451; Processo 1/1026/2021, Auto de Infração nº 202108427 e Processo 1/1029/2021, Auto de Infração nº 202108452. **Processo de Recurso nº 1/1030/2021 – Auto de Infração: 1/202108451. Recorrente: DOMINGOS ARAÚJO NETO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE**



LIMA. Decisão: a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão singular por não ter sido apreciada a alegação de que o levantamento fiscal desconsiderou as movimentações do período de fevereiro/2018:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista a sua compreensão de que houve análise pelo julgamento singular, o qual, inclusive, tomou por base as provas acostadas aos autos até aquele momento; **2. Quanto ao pedido de nulidade por não terem sido consideradas no levantamento fiscal diversas movimentações ocorridas no mês de fevereiro/2018:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que, apesar de realmente aparentar ter ocorrido tal fato, ele não leva à nulidade, pois é passível de regularização, conforme art. 81 da Lei nº 18.185/2022. **Em sequência,** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende por encaminhar o processo para realização de **DILIGÊNCIA FISCAL**, tendo em vista que o levantamento fiscal se refere às operações comerciais da autuada, para atender ao seguinte item: incluir no levantamento fiscal as movimentações de entradas e de saídas informadas pelo contribuinte em sua EFD no mês de fevereiro 2018 referentes aos itens e CFOPs informados na acusação fiscal. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Pedro Fontenele Montenegro. Esse processo foi julgado em conjunto com os Processos 1/1027/2021, Auto de Infração nº 202108424; Processo 1/1026/2021, Auto de Infração nº 202108427 e Processo 1/1029/2021, Auto de Infração nº 202108452. **Processo de Recurso nº 1/1026/2021 – Auto de Infração: 1/202108427. Recorrente: DOMINGOS ARAÚJO NETO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade por não terem sido consideradas no levantamento fiscal diversas movimentações com cupons fiscais:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que, apesar de realmente aparentar ter ocorrido tal fato, ele não leva à nulidade pois é passível de regularização, conforme art. 81 da Lei nº 18.185/2022; **2. Quanto à nulidade por ter sido utilizada alíquota média quando deveria ter utilizado a alíquota específica de cada produto, bem como por não ter sido explicada, na acusação fiscal, a metodologia adotada para estabelecer a alíquota média:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista não ter se caracterizado prejuízo ao contribuinte, já que o correto, em casos de omissões de saídas ou de entradas tributadas, seria a aplicação da alíquota modal a qual é superior à utilizada na acusação fiscal. Ademais, não foram apresentadas provas pelo contribuinte de que houve prejuízos a ele. Decisão amparada no art. 91, § 8º da Lei nº 18.185/22. **Em sequência,** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende por encaminhar o processo para realização de **DILIGÊNCIA FISCAL**, tendo em vista que o levantamento fiscal se refere às operações comerciais da autuada, e, por maioria de votos, determinar que a autoridade fiscal autuante realize o seguinte procedimento: incluir no levantamento fiscal os cupons fiscais elencados no arquivo PDF acostado aos autos pela recorrente junto com a impugnação (arquivo “document1.pdf”), desde que o cupom fiscal não tenha sido utilizado no levantamento fiscal original e considerando apenas os itens e CFOPs já utilizados no levantamento fiscal original. A Secat deve disponibilizar o arquivo “document1.pdf” à autoridade fiscal autuante. Vencidas as Conselheiras Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima e Dalcília Bruno Soares, que entenderam que a inclusão dos cupons fiscais deveria ser realizada tendo como parâmetro a relação de documentos fiscais apresentada pela recorrente na data desta sessão de julgamento. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Pedro Fontenele Montenegro. Esse processo foi julgado em conjunto com os Processos 1/1027/2021, Auto de Infração nº 202108424; Processo 1/1030/2021, Auto de Infração nº 202108451 e Processo 1/1029/2021, Auto de Infração nº 202108452. **Processo de Recurso nº 1/1029/2021 – Auto de Infração: 1/202108452. Recorrente: DOMINGOS ARAÚJO NETO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade do julgamento singular em razão de que o julgamento não teria apreciado as alegações de desconsideração das movimentações ocorridas no mês de fevereiro/2018 e de impossibilidade de aplicação da alíquota média a todos os itens da acusação fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista entender que ainda que de maneira sucinta, os temas foram apreciados; **2. Quanto à nulidade por ter sido utilizada alíquota média quando deveria ter utilizado a alíquota específica de cada produto, bem como por não ter sido explicada, na acusação fiscal, a metodologia adotada para estabelecer a alíquota média:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista não ter se caracterizado prejuízo ao contribuinte, já que o correto, em casos de omissões de saídas ou de entradas tributadas, seria a aplicação da alíquota modal a qual é superior à utilizada na acusação fiscal. Ademais, não foram apresentadas provas pelo contribuinte de que houve prejuízos a ele. Decisão amparada no art. 91, § 8º da Lei 18.185/22; **3. Quanto ao pedido de nulidade por não terem sido consideradas no levantamento fiscal diversas movimentações, inclusive com cupons fiscais, ocorridas no mês de fevereiro/2018:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que, apesar de realmente aparentar ter ocorrido tal fato, ele não leva à nulidade pois é passível de regularização, conforme art. 81 da Lei nº 18.185/2022. **Em sequência,** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende por encaminhar o processo para realização de **DILIGÊNCIA FISCAL**, tendo em vista que o levantamento fiscal se refere às operações comerciais da autuada, e, por maioria de votos, determinar que a autoridade fiscal autuante realize os seguintes procedimentos: 1) incluir no levantamento fiscal os cupons fiscais elencados no arquivo PDF acostado aos autos pela recorrente junto com a impugnação (arquivo “document1.pdf”), desde que o cupom fiscal não tenha sido utilizado no levantamento fiscal original e considerando apenas os itens e CFOPs já utilizados no levantamento fiscal original. A Secat deve disponibilizar o arquivo “document1.pdf” à autoridade fiscal autuante. 2) incluir no levantamento fiscal as movimentações de entradas e saídas informadas pelo contribuinte



em sua EFD referente ao mês de fevereiro 2018, considerando apenas os itens e CFOPs já utilizados no levantamento fiscal original. Vencidas as Conselheiras Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima e Dalcília Bruno Soares, que entenderam que a inclusão dos cupons fiscais deveria ser realizada tendo como parâmetro a relação de documentos fiscais apresentada pela recorrente na data desta sessão de julgamento. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Pedro Fontenele Montenegro. Esse processo foi julgado em conjunto com os Processos 1/1027/2021, Auto de Infração nº 202108424; Processo 1/1030/2021, Auto de Infração nº 202108451 e Processo 1/1026/2021, Auto de Infração nº 202108427. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 23 (vinte e três) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368

Assinado de forma digital por
MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368
Dados: 2023.02.24 09:45:55 -03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

EDILENE VIEIRA DE
ALEXANDRIA:41010264320
264320

Assinado de forma digital por
EDILENE VIEIRA DE
ALEXANDRIA:41010264320
Dados: 2023.02.27 08:56:41 -03'00'

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 07ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **07ª (sétima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Diana da Cunha Moura, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão, o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 06ª sessão e o Despacho referente ao processo nº 1/3116/2019, enviado pelo Conselheiro Nelson Bruno do Rego Valença. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 06ª sessão e o Despacho de Diligência Fiscal foram **APROVADOS**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/1062/2019 – Auto de Infração: 1/201819760. Recorrente: LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão: Deliberações ocorridas na 81ª sessão ordinária realizada em 09/12/2021: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, por maioria de votos, resolve converter de ofício, o curso do julgamento em realização de PERÍCIA, para verificar se os valores dos recebimentos de recursos provenientes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE estão lançados na escrita contábil da empresa, antes do início da ação fiscal, para que seja aplicado o parágrafo único do art.126, com a redação dada pela Lei nº 13.418/2003, nos termos do despacho a ser elaborado pelo Conselheiro relator, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno que se manifestou contrária à realização da perícia. (...)”. Retornando à pauta de julgamento nessa data (23/02/2023): a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve: **1. Quanto ao pedido de aplicação retroativa da alteração promovida na Cláusula II do Convênio ICMS 15/2007 realizada pelo Convênio ICMS 127/2016 para alterar a base de cálculo do crédito tributário lançado por meio do auto de infração:** por maioria de votos, a 4ª Câmara entende por não acatar o pedido, tendo em vista que, de acordo com o art. 115 do CTN, deve ser aplicada a legislação vigente à época dos fatos geradores. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Renato Rodrigues Gomes que acatam o pedido com fundamento no art. 106, II, b do CTN; **2. Quanto ao pedido para que seja excluída a penalidade por ser inconstitucional penalidade por descumprimento de obrigação acessória estar lastreada no valor da operação quando não há falta de recolhimento:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que a penalidade sugerida no auto de infração está pautada em legislação vigente não cabendo a esse tribunal administrativo afastar aplicação de norma vigente sob fundamento de inconstitucionalidade conforme Súmula 11 do CONAT; **3. Quanto ao pedido da recorrente de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96:** por maioria de votos, a 4ª Câmara entende por aplicar a penalidade prevista no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96 aos meses, até maio de 2017, em que consta na tabela às fls. 93, elaborada pela Perícia, que houve registro na ECD de valores lançados a título de recuperação de despesas referentes à energia elétrica (nos meses em que consta “sim” na coluna “valores lançados como recuperação de despesas no SPED sim/não”). Nos demais meses, permanece a penalidade sugerida no auto de infração. Vencida a Conselheira Dalcília Bruno Soares que se manifestou contrária ao reenquadramento por haver divergência entre os valores escriturados na ECD e aqueles valores informados nos relatórios da CCEE. **Em conclusão**, a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento no sentido de julgar o auto de infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão em parcial desacordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Fica designado para lavrar a Resolução o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. Presente para sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Sanzio Teixeira de Paula. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de terceiro para primeiro. **Processo de Recurso nº 1/3373/2016 – Auto de Infração: 1/201617505. Recorrente: METALMECÂNICA MAIA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, em parte, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à exclusão do auto de infração das importações documentadas por meio das notas fiscais 13252, 13253, 15659 e 15653 referentes aos desembaraços ocorridos nos dias 29/04/14, 09/07/14 e 15/07/14:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara entende que devem ser excluídas as citadas importações, tendo em vista que o Despacho ADINS 105/2015 se reporta ao período dessas importações e não há comprovação nos autos de que houve produção por outras empresas, no período das importações, dos respectivos produtos importados. Vencidas as Conselheiras Dalcília Bruno Soares, Diana da Cunha Moura e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que se manifestaram contrárias à exclusão dessas importações por entenderem que não há comprovação da não-similaridade que é requisito fundamental para o diferimento do ICMS Importação aos beneficiários do FDI; **2. Quanto ao pedido de****



exclusão do auto de infração da importação realizada por meio da nota fiscal 16023 referente ao desembaraço ocorrido no dia 24/07/14: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de exclusão, tendo em vista que a perícia realizada constatou que houve produção de mercadorias com o NCM 72142000 em 2014; **3. Quanto ao pedido de perícia para que seja identificado que nenhum contribuinte cearense produziu vergalhão CA50 no período das importações:** por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta por a considerar desnecessária, tendo em vista que a perícia já foi realizada a pedido da CEAPRO. Vencidos os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes e Almir de Almeida Cardoso Júnior que entenderam ser necessária a realização da perícia, tendo em vista a existência de divergência entre o que foi afirmado pela perícia e a Certidão nº 79/2014 da FIEC; **4. Quanto ao pedido de exclusão de penalidade:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por não a acatar, tendo em vista que houve violação à legislação tributária por parte da autuada; **5. Quanto ao pedido de reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, I, D da Lei nº 12.670/96:** por voto de desempate da presidência, afasta o pedido por entender que, para aplicar a penalidade prevista no art. 123, I, D da Lei 12.670/96, a escrituração tem que ocorrer de forma completa, inclusive com os valores a recolher informados de maneira correta, fato que não ocorreu no presente caso. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes que entenderam ser possível o reenquadramento tendo em vista a sua compreensão de que todos os requisitos desse dispositivo foram atendidos no presente caso; **6. Quanto ao pedido de exclusão dos sócios do auto de infração na condição de corresponsáveis:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não conhece desse ponto tendo em vista a ausência de legitimidade da pessoa jurídica autuada para defender direito dos seus sócios pessoas físicas. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão singular de procedência para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**. Fica designado para lavrar a resolução, o Conselheiro Renato Rodrigues Gomes, que proferiu o primeiro voto divergente vencedor. Presentes para sustentação oral, os advogados da recorrente, Dr. Felipe Teixeira e Dra. Caroline Alencar. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para segundo. **Processo de Recurso nº 1/44/2019 – Auto de Infração: 1/201817302. Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DIANA DA CUNHA MOURA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão singular por ter analisado as alegações da impugnação de forma genérica:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de nulidade da decisão singular, tendo em vista que todos os pontos apresentados na impugnação, relevantes ao deslinde da questão, foram analisados; **2. Quanto ao pedido de improcedência fundamentado na alegação de que, para ter direito ao crédito, seria suficiente a ocorrência das operações de devolução:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de improcedência, tendo em vista que a ocorrência da devolução de mercadoria não é suficiente para ter direito ao crédito quando não forem atendidos os requisitos do art. 673 do Regulamento do ICMS, sendo que, no presente caso, não foram devidamente informados os motivos de cada devolução; **3. Quanto ao pedido de exclusão ou redução da multa em razão de caráter confiscatório:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, mas nega-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/43/2019, Auto de Infração nº 201817303. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para terceiro. **Processo de Recurso nº 1/43/2019 – Auto de Infração: 1/201817303. Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DIANA DA CUNHA MOURA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão singular por ter analisado as alegações da impugnação de forma genérica:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de nulidade da decisão singular, tendo em vista que todos os pontos apresentados na impugnação relevantes ao deslinde da questão foram analisados; **2. Quanto ao pedido de improcedência fundamentado na alegação de que para ter direito ao crédito seria suficiente a ocorrência das operações de devolução:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de improcedência, tendo em vista que a ocorrência da devolução não é suficiente para ter direito ao crédito quando não forem atendidos os requisitos do art. 673 do Regulamento do ICMS, sendo que no presente caso, não foram devidamente informados os motivos de cada devolução; **3. Quanto ao pedido de exclusão ou redução da multa em razão de caráter confiscatório:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, mas nega-lhe provimento para confirmar a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/44/2019, Auto de Infração nº 201817302. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quinto para quarto. **Processo de Recurso nº 1/604/2021 – Auto de Infração: 1/202100635. Recorrente: AFRANIO ALMEIDA LINHARES EPP. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão:** O presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve **SOBRESTAR** o julgamento do processo em razão do adiantado da hora. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 24 (vinte e quatro) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu,



Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

MICHEL ANDRE BEZERRA
LIMA
GRADVOHL:43043526368

Assinado de forma digital por
MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368
Dados: 2023.02.27 15:18:31 -03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

EDILENE VIEIRA DE
ALEXANDRIA:4101
0264320

Assinado de forma digital por
EDILENE VIEIRA DE
ALEXANDRIA:41010264320
Dados: 2023.02.27 15:36:16
-03'00'

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 08ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 51 c/c art. 30 do RICRT/CE, foi aberta a **08ª (oitava) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 07ª sessão e os Despachos referentes ao processo nº 1/1030/2021, enviado pela Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima; pelo Conselheiro Matheus Fernandes Menezes, os Despachos referentes aos processos nº. 1/1026/2021 e 1/1029/2021; pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior, o Despacho referente ao processo nº 1/4249/2016. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 07ª sessão e os Despachos para Diligência Fiscal foram **APROVADOS**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/6374/2018 – Auto de Infração: 2/201813617. Recorrente: RECKITT BENCKISER (BRASIL) COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E COSMÉTICOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOS JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência sob o fundamento de que o presente caso não se enquadra em nenhuma hipótese de inidoneidade prevista na legislação:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara entende por afastar a improcedência tendo em vista o seu entendimento de que a situação se adequa ao previsto no art. 131, III do Regulamento do ICMS. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes que entenderam não haver na legislação nenhuma hipótese que se adequa ao caso concreto; **2. Quanto ao pedido de improcedência sob alegação de que o erro na emissão da nota fiscal foi meramente operacional, que teria faturado e enviado duas vezes mercadorias para atender a um mesmo pedido:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara entende por afastar a improcedência tendo em vista o seu entendimento de que não há nos autos elementos para comprovar a alegação da recorrente. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes que acatam a improcedência por entenderem que erro de duplicidade de faturamento não é causa de inidoneidade do documento fiscal; **3. Quanto à alegação de impossibilidade de cobrar o ICMS no presente caso:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que deve ser cobrado o ICMS tendo em vista que a Câmara já decidiu ser caso de inidoneidade fiscal; **4. Quanto à alíquota aplicável ao cálculo do ICMS no auto de infração:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara entende por manter a alíquota de 18% tendo em vista o seu entendimento de que à mercadoria encontrada acompanhada de documento fiscal inidôneo se aplica a alíquota interna do ICMS. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes que entenderam por aplicar a alíquota de 6%, resultante da diferença entre a alíquota interna do Ceará e a alíquota interestadual de Pernambuco, por se tratar de operação interestadual de entrada, sendo devido a este Estado apenas o diferencial entre as alíquotas. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, mas nega-lhe provimento para confirmar a decisão singular de **PROCEDÊNCIA**. Fica designado para lavrar a resolução o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. Decisão em parcial desacordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. José Valdir Ximenes Neto. **Processo de Recurso nº 1/3748/2019 – Auto de Infração: 2/201911150. Recorrente: TDX COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS E ACESSÓRIOS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOS JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à improcedência por não restar descaracterizada a operação como sendo de remessa para demonstração:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara entende por afastar a improcedência considerando que pela natureza dos produtos transportados, as quantidades apresentadas estão acima do razoável para caracterizar as operações como sendo de remessa para demonstração. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes que entenderam que a repetição dos modelos em cores diferentes não caracteriza quantidade acima do suficiente para descaracterizar as operações como sendo de remessa para demonstração; **2. Quanto à preliminar de nulidade por falta de subsunção do fato à norma:** por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que a alteração do diploma legal não alterou a norma aplicável. A Conselheira Dalcília Bruno Soares acrescenta que seu voto se fundamenta no art. 683 do Regulamento do ICMS. Vencido o Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior que entende que não há repetição suficiente para descaracterizar, nos termos do Ajuste SINIEF, as operações como sendo de remessa para demonstração; **3. Quanto à nulidade por imprecisão da motivação ao não apontar**



qual o dispositivo do Ajuste SINIEF 08/2008 foi violado: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que nas Informações Complementares a autoridade fiscal atuante se refere à Cláusula Segunda do Ajuste SINIEF citado; **4. Quanto à nulidade por incompetência do Estado do Ceará para autuar a operação, tendo que o ICMS seria devido apenas ao Estado de origem da operação:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que, como a operação de fiscalização de mercadoria em trânsito ocorreu no Estado do Ceará, esse possui competência para autuar; **5. Quanto à nulidade por ter sido imprecisa a determinação do valor do ICMS que o Estado do Ceará entende ser devido:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que a autuação foi clara ao aplicar a alíquota interna do Estado do Ceará, de 18%, por considerar o documento fiscal inidôneo; **6. Quanto à improcedência com fulcro no fundamento de que o presente caso não se enquadra em nenhuma hipótese de inidoneidade prevista na legislação:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara entende por afastar a improcedência tendo em vista o seu entendimento de que o caso concreto se enquadra nas hipóteses previstas no art. 131, III do Regulamento do ICMS. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes que entenderam que, no caso concreto, não houve descaracterização da operação informada no documento fiscal não havendo, portanto, inidoneidade; **7. Quanto à alegação de impossibilidade de cobrar o ICMS no presente caso:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que deve ser cobrado o ICMS tendo em vista que a Câmara já decidiu ser caso de inidoneidade fiscal; **8. Quanto à arguição de caráter confiscatório da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, mas nega-lhe provimento para confirmar a decisão singular de **PROCEDÊNCIA**. Fica designado para lavrar a resolução o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/139/2019 – Auto de Infração: 1/201813678. Recorrente: RV TECNOLOGIAS E SISTEMAS S.A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão singular por ter sido indeferida a perícia com base em premissa fática equivocada:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende por afastar tendo em vista que a perícia foi indeferida de modo razoável pelo julgador singular, bem como, por ser possível à Câmara, solicitar a perícia em 2ª Instância, se entender necessária; **2. Quanto à improcedência por ser indevida a cobrança do ICMS, já que o auto de infração versa sobre ICMS sobre chips para celular e a responsabilidade seria das empresas de telefonia celular e apenas na ativação do chip:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que, como os elementos identificados como omissão de entrada são chips para celular, uma vez caracterizada a omissão de entrada, é devido o ICMS pela atuada; **3. Quanto ao pedido de perícia:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta por entender que foi elaborado de modo genérico; **4. Quanto à arguição de caráter confiscatório da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, mas nega-lhe provimento para confirmar a decisão singular de **PROCEDÊNCIA da autuação**. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/138/2019, Auto de Infração nº 201813684. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para terceiro. **Processo de Recurso nº 1/138/2019 – Auto de Infração: 1/201813684. Recorrente: RV TECNOLOGIAS E SISTEMAS S.A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão singular por ter sido indeferida a perícia com base em premissa fática equivocada:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende por afastar tendo em vista que a perícia foi indeferida de modo razoável pelo julgador singular, bem como, por ser possível à Câmara, solicitar a perícia em 2ª Instância, se entender necessária; **2. Quanto ao pedido de improcedência fundado na alegação de que os documentos apresentados pelo atuado demonstram que não houve omissão de saídas:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência, tendo em vista que não há documentos que embasem a planilha apresentada pelo contribuinte; **3. Quanto ao pedido de perícia:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta por entender que foi elaborado de modo genérico; **4. Quanto à arguição de caráter confiscatório da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, mas nega-lhe provimento para confirmar a decisão singular de **PROCEDÊNCIA**. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/139/2019, Auto de Infração nº 201813678. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quinto para quarto. **Processo de Recurso nº 1/861/2021 – Auto de Infração: 1/202103055. Recorrente: AGM TRANSP. COMÉRCIO E SERVS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por a decisão singular inserir penalidade não informada no auto de infração:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende por afastar a nulidade, tendo em vista não ter identificado mudança na penalidade



sugerida na autuação; **2. Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa por ter informado no auto de infração como artigo violado dispositivo inexistente:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende por afastar tendo em vista que toda a acusação fiscal está bem determinada nos autos, não havendo prejuízo ao contribuinte para entender tudo que lhe é imputado; **3. Quanto ao pedido de improcedência por não restar caracterizado nos autos, a reutilização da nota fiscal no caso concreto:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata a improcedência, tendo em vista que não há elementos suficientes que caracterizem a reutilização do documento fiscal, considerando ainda a aplicação do art. 112 do CTN. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que entenderam que existem nos autos elementos suficientes para caracterizar a reutilização. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento para modificar a decisão singular de procedência para **IMPROCEDÊNCIA** da autuação. Decisão em desacordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de terceiro para quinto. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, lida e **APROVADA** nesta sessão.

MICHEL ANDRE BEZERRA
LIMA
GRADVOHL:43043526368

Assinado de forma digital por
MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368
Dados: 2023.02.27 15:20:43
-03'00'

**Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA**

EDILENE VIEIRA DE
ALEXANDRIA:4101
0264320

Assinado de forma digital
por EDILENE VIEIRA DE
ALEXANDRIA:41010264320
Dados: 2023.02.27 15:37:55
-03'00'

**Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA**